



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUÍZ (A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

**URGENTE – PERECIMENTO DO DIREITO EM 16/01/2021**

Ref.: Procedimento Preparatório 1.31.000.000067/2021-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA pelos representantes signatários, no uso de suas atribuições legais e constitucionais vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II e III, todos da Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, e inciso V, alínea “b”, e no artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, Lei Complementar Estadual 93/93, Lei Complementar 75/93, Lei 8.625/93, Lei Complementar 80/94, e nos dispositivos pertinentes da Lei 7.347/1985, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA<sup>1</sup>**  
**COM PEDIDO LIMINAR** em face  
de

**A) UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo

---

<sup>1</sup> A presente ação civil pública aproveita muitos fundamentos de ação civil pública similar movida pelo Ministério Público Federal perante a Seção Judiciária do Estado do Amazonas.



Procurador- Chefe da União em Rondônia, com endereço funcional na Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110;

**B) INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** com endereço no Setor de Indústrias Gráficas - SIG Quadra 4, Lote 327, Brasília - DF, CEP 70610-908;

## I – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação civil pública busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à UNIÃO e ao INEP o necessário adiamento da aplicação de provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), ano 2021, prevista para os próximos dias 17 e 24 de janeiro, no Brasil e, conseqüentemente, no Estado de Rondônia até que haja condições sanitárias adequadas para sua realização, incluindo a estrutura suficiente e necessária na rede de saúde, pública e privada para atendimentos, de maneira adequada, dos casos de COVID-19, bem como haja uniformidade na classificação dos Municípios do Estado quanto às fases previstas nos Decretos Estaduais que norteiam o setor público e privado no combate e controle da Covid-19.

## II – DOS FATOS

A Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) já em 30 de janeiro de 2020, ou seja, há quase um ano. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde caracterizou COVID-19 como pandemia.

No âmbito nacional, em 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou emergência em saúde pública de importância nacional em relação ao COVID-19, por meio da Portaria 188, de 3 de fevereiro de 2020. Em 6 de fevereiro de 2020, foi editada a Lei 13.979, que reconheceu a emergência de saúde pública causada pelo COVID-19 e previu uma série de medidas a serem adotadas pela União, Estados e Municípios.

A legislação foi regulada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria 356/2020. No último dia 30 de dezembro, por meio da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.625 do Distrito Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que



estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19<sup>2</sup>.

Em Rondônia, o Governo do Estado publicou o Decreto 24.871, de 16 de março de 2020, no DOE 49, de 17/03/2020 (anexo), decretando Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da pandemia. Por meio do Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, foi declarado Estado de Calamidade Pública em todo Estado, sendo referido decreto posteriormente alterado pelo Decreto 24.891, de 23 de março de 2020, mas mantido o Estado de Calamidade Pública (anexo). Além destes, o Estado de Rondônia editou diversos outros decretos objetivando medidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, sendo que o decreto de Estado de Calamidade Pública foi prorrogado, em dezembro de 2020, até, ao menos, junho de 2021, conforme decreto de prorrogação acostado a exordial (anexo).

O Estado de Rondônia também instituiu, por meio do Decreto 25.470, de 21 de outubro de 2020 (anexo), o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e enfrentamento a epidemia causada pelo novo coronavírus – covid-19 no Estado. Referido decreto é o balizador para classificação dos Municípios em fases, de acordo com a gravidade da pandemia em cada Município.

A Portaria Conjunta 28, de 08 de janeiro de 2021, do Estado de Rondônia (anexo), que decorre do Decreto 25.470 acima citado, demonstra a gravidade da situação no Estado, tanto quanto à taxa de contaminação, com aumento de novos casos, quanto com relação a ocupação das unidades hospitalares, demonstrando que se fazem necessárias medidas restritivas para que não haja ainda mais aumento dos casos de Covid-19.

Nesse contexto, diversos Municípios do Estado também editaram decretos restritivos no início da pandemia e, recentemente, visando mitigar efeitos da pandemia, notadamente porque a rede pública hospitalar está no limite. Exemplificativamente, colacionamos os decretos dos Municípios de Vilhena, Chupinguaia e Corumbiara, dentre outros, também têm adotado medidas ainda mais restritivas que a fase 1 do decreto estadual.

Após um período de relativa estabilidade no Estado, observa-se que a situação voltou a ficar crítica, com o aumento dos casos de contaminados pela doença, bem como pelas taxas de ocupação hospitalar e mortes. Apesar de se falar em “segunda onda”, é

---

2 Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1>. Acesso em 14 de janeiro de 2021.



possível dizer que o Estado não passou, sequer, pela 1ª onda. Entrevista de agosto de 2020 do Coordenador de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde (CIEVS), Kerry Alesson destaca:

“Não temos como garantir que Rondônia já entrou no pico da doença. Precisamos entender que temos várias epidemias dentro dessa pandemia, e o estado por mais que tenha tomado medidas preventivas logo no início da pandemia, de fato os números demoraram um pouco mais para iniciar aqui, então o mais provável é que os casos no interior aumentem, principalmente se não forem tomadas medidas mais restritivas”. Disponível em <https://www.rondoniagora.com/geral/estado-ainda-nao-passou-pelo-pico-do-coronavirus-mas-porto-velho-ja-diz-agevisa>.

Mesmo com a situação pandêmica ainda no auge no Brasil, com aumento considerável de infecções e internações em Rondônia, o Exame Nacional de Ensino Médio mantém previsão de realização para 17 e 24 de janeiro de 2021. O Ministério da Educação expôs que as únicas medidas de contenção da propagação do coronavírus previstas para serem aplicadas no momento de realização das provas foram as seguintes: distância de dois metros entre as cadeiras; abertura das portas e janelas durante todo o período de realização das provas; ocupação de apenas 50% da capacidade total por sala; uso obrigatório de máscaras; disponibilização de álcool em gel; medição de temperatura pelo pulso e expansão do número de polos de aplicação do Exame.

Cabe ressaltar que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) informou que não haverá planejamento especial para locais que estejam em progressão do número de casos de infectados pela covid-19.

Assim, tomando a realidade do Estado de Rondônia como base, é possível afirmar que diversos Municípios serão impossibilitados de realizar ENEM, uma vez que as estruturas físicas disponíveis nas escolas não comportarão os alunos inscritos obedecendo aos critérios de distanciamento dos decretos da fase 1 do Estado e municipais mais restritivos. O índice de infecções e internações está crítico, conforme descrito acima e demonstrado, Município por Município, na Portaria Conjunta 28, de 08 de janeiro de 2021 acostada aos autos.

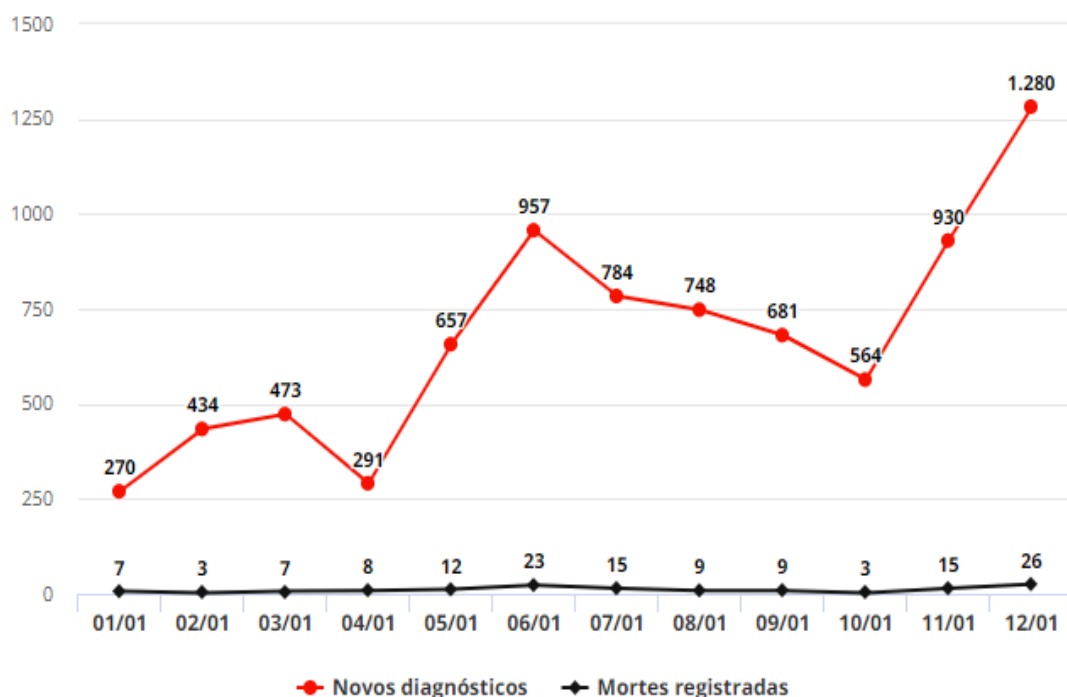
Somente na data de ontem, 13/01/2021, foram registrados 939 (novecentos e trinta e nove) novos casos e 15 (quinze) óbitos, conforme o Boletim Epidemiológico 299 de 13



de Janeiro de 2021 - <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-299-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>. No dia 12/01/2021, foram 1.280 infectados e 26 óbitos, um recorde desde o início da pandemia - <http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-298-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/>.

## Registro de casos e mortes por Covid-19 em Rondônia em 2021

Veja os registros diários do mês de janeiro



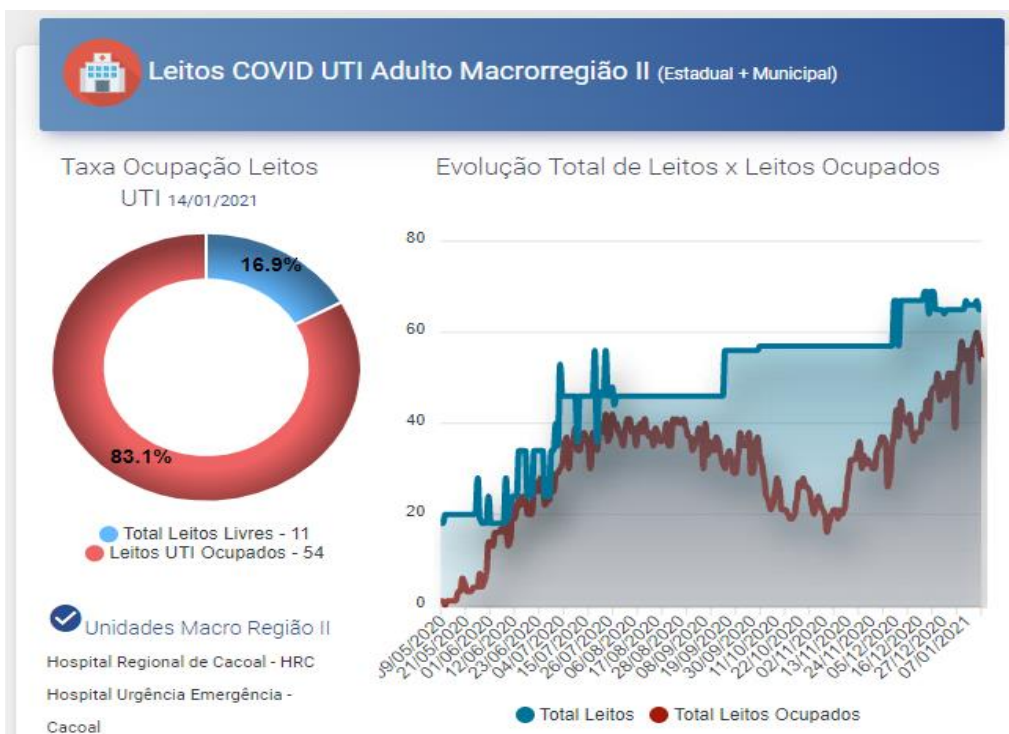
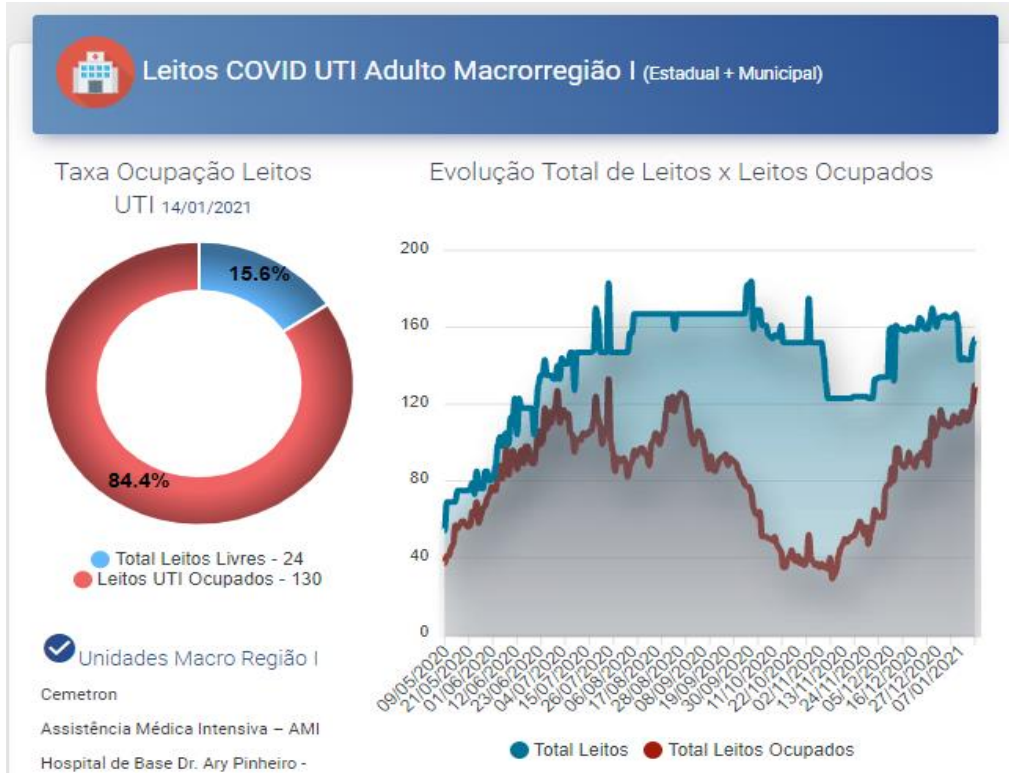
Fonte: Sesau

No Brasil, por sua vez, a média móvel voltou a ultrapassar as mil mortes diárias nas últimas semanas (<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/01/brasil-registra-mais-de-mil-mortes-por-covid-e-mais-de-60-mil-casos-em-24-horas.shtml>), enquanto, no mundo, os EUA atingiram o recorde de 4500 mortes em um único dia (<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2021/01/12/eua-registra-recorde-de-quase-4500-mortes-por-covid-19-em-24-horas-johns-hopkins.htm>).

Além disso, a taxa de ocupação dos leitos de UTI também está avançando em todas as macrorregiões do Estado nesse início de ano, como se pode verificar no portal de transparência da COVID-19 do governo do Estado



(<https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao>):





Sob essa ótica, tem-se por necessário o deferimento do PEDIDO DE ANTICIPAÇÃO DE TUTELA concernente à suspensão da realização das provas do Exame Nacional do Ensino Médio enquanto perdurar o estado de calamidade pública, intentando que os números de novos casos de infecção e reinfecção registrados nas últimas semanas continuam em franca ascensão segundo os Boletins Epidemiológicos divulgados pela AGEVISA/RO e no Brasil.

Importante ainda consignar que devido à pandemia mundial de Covid-19, governos estaduais e municipais, como adiantado, decretaram medidas de isolamento social, o que acarretou o fechamento de comércios e empresas. Por conta disso, inúmeros trabalhadores sofreram reduções em seus salários ou perderam os seus empregos. A crise econômica também afetou de forma significativa trabalhadores informais e profissionais liberais, os quais sofreram relevantes prejuízos financeiros. Conseqüentemente, as famílias de muitos estudantes brasileiros, sobretudo os mais pobres, enfrentam, atualmente, dificuldades financeiras para suprir as suas necessidades básicas, o que, indubitavelmente, tem prejudicado os estudos daqueles que se preparam para o ENEM.

Levando-se, ainda, em consideração que o Exame Nacional do Ensino Médio viabiliza diversas formas de ingresso em universidades públicas e privadas de todo o país (SISU, PROUNI, FIES e outros), é de suma importância que todos os alunos de Rondônia, tanto da rede pública quanto privada, tenham sanado o conteúdo programático do ano letivo de 2020 – o que não tem sido levado em consideração pelo Governo. Fato que deve ser ponderado levando-se em consideração as dificuldades de acesso à internet típicas da região norte.

Os atos da Administração Pública, como bem preceitua a Constituição Federal em seu art. 37, caput, devem ser eficientes, e esta eficiência não está atrelada necessariamente rapidez, como se vê no caso presente. Eficiência é a qualidade do ato administrativo que garante que ele vai atingir sua finalidade. Nesse deslinde, deixar de lado as questões de saúde pública para realização do exame, poderá agravar ainda mais o colapso vivido nas redes hospitalares do Estado de Rondônia, afinal não há forma viável de fazer um evento como tal se pretende, com milhares de inscritos presenciais sem aglomerações e respeitado os critérios de orientação da Organização Mundial da Saúde – OMS.



### III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES

A legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública decorre do artigo 109 inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a **União, entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Além disso, o artigo 129, II e III, da CRFB elenca como função institucional do Ministério Público a propositura de ação civil pública para proteger direitos difusos e coletivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Do mesmo modo, os arts. 5º e 6º da LC 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) inserem, dentre as funções do órgão, promover ações para a defesa de vários interesses:

Art. 1º: “O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, **dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.**” (original não grifado).

Art. 2º: “Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para **garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.**” (original não grifado).

Art. 5º: “São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

II - zelar pela observância dos **princípios constitucionais relativos:**





(...)

*d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

(...)

*V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:*

*a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;*

Art. 6º: “Compete ao Ministério Público da União: (...)”

**VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:**

**a) a proteção dos direitos constitucionais;**

(...)

*d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;*

(...)”

*Acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos chamados interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais, interessante colacionar ensinamento doutrinário de Hugo Nigro Mazzilli, in verbis:*

(...)

*A terceira posição é a dos que, como nós, entendem ser necessário compatibilizar a distinção social e constitucional do Ministério Público com a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional. No caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência e extensão, não há como negar, está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa; mas, no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação. Essa conveniência é aferida a partir de critérios como estes: **a) à vista da natureza do dano (saúde, segurança e educação públicas); b) à vista da dispersão dos lesados (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) à vista do interesse social do funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico (previdência social, captação de poupança popular, etc.).** (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117). (grifou-se).*

Na mesma esteira, é inconteste a legitimidade da Defensoria Pública (Federal e Estadual), conforme disposto no art. 134 da Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime



democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014).

A Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar 80/94 – também traz expressa a legitimidade da Defensoria, senão vejamos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela LC 132/2009);

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela LC 132/2009);

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela LC 132/2009);

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela LC 132/2009);

(...).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento da ADI 3943/DF, nos dias 6 e 7/5/2015, reconheceu a Defensoria Pública como um dos legitimados para propor ação civil pública na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Nesse diapasão, mostra-se a ação civil pública como instrumento processual adequado para provocar o Poder Judiciário a tutelar os direitos fundamentais quando o Poder Executivo se omite no seu dever legal.



#### IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO INEP

A legitimidade passiva dos requeridos é incontestável. Considerando que INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, bem como a presença da União Federal no polo passivo, resta evidente a competência da Justiça Federal para o julgamento do caso, conforme disposição do art. 109, inciso “I”, da Constituição Federal.

Desta feita, os requeridos são partes legítimas a figurar no polo passivo da presente demanda.

#### V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

(...)

Ademais, a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser órgão da União, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ



6/12/2004. [REsp 1.283.737-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

## VI – DOS FUNDAMENTOS

### **1. Do Direito à Saúde na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Do teor dessa norma, depreende-se que o Estado deve assumir a responsabilidade na criação dos serviços necessários à saúde por meio de normas infraconstitucionais. Além disso, a legislação determina a responsabilidade solidária entre os entes federativos na promoção do direito à saúde. Dentre as normas reguladoras do tema, a Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS). O referido texto normativo determina que saúde é um direito fundamental do ser humano e que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, ou seja, o Estado deverá garantir a formulação e execução de políticas a fim garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

O direito à saúde abrange o conjunto de ações e serviços, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, que tem como objetivo assegurar assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Estão incluídas, ainda, a execução de ações de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica integral e farmacêutica. Todo o atendimento prestado diretamente pelo Estado deverá atender satisfatoriamente as necessidades.

Impõe-se, assim, o dever de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, por meio de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, bem como construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde, e fornecimento de medicamentos é inerente ao Estado.



Ademais, o direito à saúde deve ser apreciado de forma coletiva, uma vez que está baseado nos princípios da igualdade, do acesso universal e da integralidade, de forma atender a todos, indistintamente, conforme é assegurado pela Constituição.

## **2. Autonomia dos Entes Federados para legislar e adotar medidas sanitárias de combate a pandemia**

Em ação constitucional (ADI 6.341/2020) ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), o plenário do STF referendou medida cautelar monocraticamente deferida pelo Min. Marco Aurélio. No referendo, reafirmou-se o princípio federalista expressamente previsto na Constituição da República: os entes federados detêm atribuição concorrente para legislar e competência comum para adotar medidas sanitárias de combate à pandemia.

Nesse sentido, a União não pode interferir nas medidas administrativas adotadas pelos Estados e Municípios para combater o quadro pandêmico. Considerando que o Governo de Rondônia prorrogou, por meio do DECRETO LEGISLATIVO 1.213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 a situação de calamidade pública por seis meses (até junho 2021), conforme decreto publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Rondônia, 222, de 17 de dezembro de 2020 (anexo), pretender aplicação do Enem nesse período representa afronta ao que dispõe a decisão em comento do órgão de superposição. Igualmente, prefeitos de diversas cidades de Rondônia decretaram estado de emergência por 180 dias, em virtude do aumento no número de casos de Covid-19, bem como impuseram diversas medidas rígidas nas cidades mais afetadas pela Covid-19, como, por exemplo, Vilhena, Corumbiara, Chupinguaia, dentre outros (decretos anexos).

Em Vilhena, por exemplo, o art. 4º, inciso III, do Decreto 50.892 de 5 de Janeiro de 2021 limita a reunião de mais de 16 pessoas, no entanto o INEP não garantiu a estrutura necessária para atender tal limitação. No mesmo sentido (limitação a 16 pessoas) o art. 6º, inciso II, alínea a) do Decreto municipal 04, de 5 de Janeiro de 2021, do município de Corumbiara, bem como o art. 3º, inciso III, do Decreto 01 de 5 de Janeiro de 2021 do município de Chupinguaia. Todos vedam as atividades educacionais presenciais.

Já o decreto estadual 25,470, de 21/10/2020, última atualização de 25.605, de



3/12/2020, veda o retorno das atividades presenciais educacionais para os municípios nas fases 1 e 2 e 3, limitando em 50% a capacidade das salas de aulas quando do retorno nas fases 3 e 4. Nenhuma dessas restrições foi igualmente observada pelo INEP quando da requisição das salas de aula para realização dos certames. A última portaria de classificação, de 08/01/2021, enquadra 7 municípios de Rondônia na fase 1 e 6 na fase 2, incluindo Porto Velho, que abarca cerca de 1/3 da população total do Estado:



É cediço, ainda, que o referido decreto estadual, no artigo 7º, II, estipula que, nos municípios enquadrados na segunda fase, poderão ser mantidos os funcionamentos das atividades dos anexos I e II, dentre as quais se inclui a realização de prova objetiva, discursiva, oral e prática em processos seletivos com capacidade máxima permitida de 50% (cinquenta



por cento) para ambientes fechados, contudo, em contato telefônico com a sr<sup>a</sup> Angêla Ilcelina Holanda Mery, Coordenadora da Fundação Cesgranrio, responsável pela aplicação do ENEN nos 24 polos do Estado de Rondônia, restou constatado que, em relação à capacidade e alocação de candidatos nas salas de aplicação das provas, durante uma capacitação por videoconferência, o INEP e CESGRANRIO informaram que, em levantamento técnico realizado pelas instituições, a partir de dados dos últimos 3 (três) anos, foi constatado uma média de 25% de ausência de candidatos inscritos, razão pela qual a organização limitou a alocação de candidatos em 75% da capacidade máxima, pois, com o número de candidatos faltosos, o número final de candidatos presentes deverá se aproximar dos 50% da capacidade total (certidão anexa).

**Pois bem, observa-se que a organização do certame tem pleno conhecimento de que se encontra em descumprimento do decreto estadual de Rondônia, assumindo o risco de que, por suposição ou hipótese, qual seja, eventuais desistências dos examinandos, possa alcançar o patamar exigido como parâmetro para implementação das regras de proteção à saúde e das medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19.**

Resta notório, portanto, diante das informações colhidas com a coordenadora, que muitas salas de aplicação de provas ficarão com excesso de examinandos, haja vista que as cadeiras dos candidatos não respeitarão os limites de distanciamento e de prevenção ao contágio, com suposição de eventuais desistências, em total exposição de risco da comunidade que participará do certame.

Assim, verifica-se de imediato que a manutenção do cronograma do ENEM, com aplicação de provas no pico da segunda onda de Covid-19, a qual se mostra exponencialmente pior que a primeira, representa verdadeiro perigo à saúde pública e à incolumidade física dos examinandos. Além de representar maior circulação do vírus pela cidade, a exposição dos estudantes ao risco de infecção e a insistência na aplicação das provas em janeiro são medidas ilícitas, pois colocam os estudantes e sua família em risco aumentado e contribuem para a sobrecarga e o colapso do já insuficiente sistema de saúde local, conforme amplamente descrito nesta exordial e como é de conhecimento público e notório no Estado.



Respeitando-se, portanto, as determinações das autoridades administrativas locais, não há cogitar outra hipótese senão o adiamento das provas presenciais do ENEM. Trata-se de medida de inegável humanidade, fundamental para garantir, também, o acesso igualitário ao ensino superior.

No Estado do Amazonas, por exemplo, Município como Parintins acataram Recomendação Conjunta da DPE/AM e do MP/AM (anexa) para que determinem a suspensão da aplicação da prova do ENEM, nos dias 17 e 24 de janeiro de 2021. Notícias sobre a suspensão, pelo Município de Parintins, são encontrados em diversos sítios eletrônicos, inclusive nacionais <https://www.istoedinheiro.com.br/no-amazonas-prefeito-de-parintins-suspende-aplicacao-de-provas-do-enem/>.

**Para agravar a questão, o presidente do INEP afirmou que cidades que desmarcaram as provas do ENEM ficarão fora do ENEM 2020, em mais um flagrante a isonomia constitucional (Notícia disponível em <https://educacao.uol.com.br/noticias/2021/01/13/inep-enem-cancelamento-cidades.htm>).**

### **3 – Quebra da isonomia e demais princípios que regem certames públicos**

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso II, impõe, como regra, a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ingresso em cargos ou empregos públicos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;





No caso do ENEM a semelhança é inconteste, por se tratar de processo seletivo público de para ingresso em todas as universidades públicas do país. Nesse contexto, trata-se de certame equiparável a concurso para fins de obediência a regramento constitucional e legal. O mencionado dispositivo constitucional corporifica verdadeira norma de isonomia e tem, portanto, natureza substancialmente ética.

Tal exigência se justifica pelo atendimento aos princípios da igualdade, da competição, da impessoalidade e, principalmente, da moralidade administrativa, como bem leciona o autor José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>: “*O concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos*”.

Segundo o autor, o concurso baseia-se em três postulados:

*(...) “O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição que significa que os candidatos participam de um certame, procurando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público”*

Dessarte, a investidura em cargo público por meio da prévia seleção por concurso público é corolário do princípio republicano da igualdade ou isonomia.

Sobre o princípio da impessoalidade, correlato ao princípio da isonomia, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> assim pontua:

*“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados*

---

3

Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 12ª ed. 2005, p. 561/562

4

Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 26ª ed. 2009, p. 114.



*sem discriminações, benéficas ou detrimen­to­sas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Além disso, assim “todos são iguais perante a lei” (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração.*

**No texto constitucional há, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste princípio, como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade”** (grifo acrescido)

Promover uma seleção séria e igualitária entre todos os interessados em ocupar os cargos e empregos públicos é a finalidade precípua que justifica e informa todos os concursos – e processos seletivos públicos, como o presente. Trata-se, pois, da essência do instituto em tela, o que não pode ser desconsiderado em hipótese alguma.

Observa-se, portanto, uma clarividente vinculação entre o concurso público e os princípios da isonomia, finalidade, legalidade, impessoalidade e moralidade, de forma que a inobservância de qualquer um deles se torna hábil a macular a lisura do certame.

Ora, se tais certames existem precisamente como instrumentos de consagração da isonomia, qualquer situação fática que implique ofensa ao referido princípio constitucional, notadamente em aspectos intrínsecos da disputa (possibilidade de realização em uns Municípios do Estado e não em outros, Municípios sem estrutura física para comportar candidatos no exame diante das restrições impostas por decretos municipais em decorrência da Covid-19, etc) levará à plena e insuperável frustração de todo o procedimento realizado pela Administração Pública para selecionar aqueles que integrarão os cursos superiores nas instituições públicas e privadas (mediante bolsa) de ensino.

Em outras palavras: a verificação de qualquer mácula à isonomia do certame, por atingi-lo em sua essência, provocará sua inevitável invalidação.

Ressalte-se que o principal fator de isonomia em um certame público é



exatamente a unicidade do conteúdo das provas, o que ainda exige, obviamente, uniformidade nas datas e nos horários de aplicação das mesmas. Afinal, as provas são o próprio instrumento de medição do grau de preparação, de conhecimento, de competência e de habilidade que cada candidato possui e, desta forma, representam a parte essencial da disputa.

Destarte, aplicar testes diferentes a indivíduos que concorrem ao mesmo cargo/vaga em um certame implica desigualar tais cidadãos, a despeito de a disputa ser unitária, de o cargo pretendido ser o mesmo e de a exigência de mínima preparação, conhecimento e competência (nota mínima para aprovação) ser idêntica para todos.

Ademais, já há decisões em outras unidades federativas – Amazonas, por exemplo, em que a Justiça Federal suspendeu a aplicação do ENEM no Estado enquanto durar o Estado de Calamidade pública no Estado, senão vejamos (cópia da decisão, anexa):

(...)

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a pretensão autoral e **defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão da aplicação das provas do Exame Nacional do Ensino Médio no Estado do Amazonas, devendo tal suspensão perdurar até que se finalize o estado de calamidade pública decretado pelo poder executivo estadual**, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias, valor este a ser suportado pelo patrimônio pessoal da Autoridade Administrativa máxima do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

**Determino a intimação pessoal do Governador do Amazonas, com vistas a que o mesmo não franqueie o acesso às instalações das escolas públicas estaduais para a realização do ENEM no dias 17 e 24 de janeiro de 2021**, sob pena de multa de R\$100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de 30 (trinta) dias, valor este a ser suportado pelo patrimônio pessoal de Sua Excelência, sem prejuízo da prática de ilícito político-administrativo. (negritou-se). Autos 1000448-56.2021.4.01.3200 Pje – TRF da 1ª Região.

(...)

Assim, com base nesta realidade, já podemos vislumbrar a quebra de isonomia



entre candidatos inscritos no ENEM no Estado de Rondônia, com os do Estado do Amazonas e com os de todo o país, considerando os termos da decisão acima mencionada e sua efetividade. **E, neste contexto, cabe destacar que esta Seção Judiciária Federal já suspendeu concurso público da DATAPREV, em 2015 – autos 0000962-52.2015.4.01.4100, em razão da aplicação de provas em datas diferentes para concorrentes aos mesmos cargos.**

Neste contexto, muito além de ter a finalidade de tutelar os direitos e interesses dos candidatos que não poderão realizar as provas em decorrência de proibição municipal, a presente Ação Civil Pública destina-se também a tutelar o próprio interesse público, de todos os candidatos e da coletividade como um todo, consistente na preservação da isonomia no certame e nos princípios constitucionais da Administração Pública.

#### **4. Do Direito à Educação e Acesso ao Ensino Superior**

Diante da situação vivenciada e do contexto fático exposto faz-se imprescindível ratificar o direito à educação e seus princípios constitucionais como direito social inalienável conforme disposto no art. 205 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É partindo desse pressuposto que se torna cabível a presente petição de adiamento do Exame Nacional do Ensino. Haja vista que a partir da leitura do trecho supratranscrito é possível afirmar que o acesso ao ensino superior é um dever coletivo e do Estado, fato que torna legítima a presente demanda no instante em que o meio mais abrangente e democrático de acesso à universidade se encontra inviabilizado de ser aplicado de forma igualitária para todos. Entrementes, cumpre ressaltar o papel da salvaguarda dos princípios constitucionais do ensino nos termos do art. 206 da CRFB/88:

CF – Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;



II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...) VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Assim cumpre destacar que o ensino é intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, à equidade e ao Estado Democrático de Direito. É partindo da disseminação da ciência e do conhecimento por todos as classes e estratos sociais que a formação de cidadãos plenamente capazes, racionais, e intelectualmente discernentes, se efetivará integralmente. Visando, pois, a essa “paridade de armas” e condições fáticas equivalentes dos que realizarão essa prova é que se ratifica o pedido para que se adie a data do Exame em Rondônia, considerando a violação ao princípio da isonomia entre candidatos.

O direito à educação, elevado à categoria de direito social na Carta Magna de 1988, encontra-se frontalmente ameaçado com a manutenção do calendário de realização do ENEM. Isso porque, como é assente na doutrina e jurisprudência, tal direito não se restringe à educação básica (ensino fundamental e médio), alcançado também o ensino superior.

Nesse contexto, em interpretação sistemática do texto constitucional, é possível perceber que não há sentido em se resguardar o direito individual à liberdade de escolha de trabalho, ofício ou profissão sem que se assegure, na mesma medida, o acesso ao ensino universitário. Afinal, o direito à educação superior destina-se ao exercício profissional.

As medidas de prevenção anunciadas, como já se expôs, não são suficientes para a redução do contágio. Nesse sentido, para ilustrar, dispôs o presidente da Andifes, ainda em maio de 2020, em afirmação que se mantém atual, o seguinte<sup>5</sup>:

“...o ENEM, instrumento fundamental de acesso ao ensino superior para milhões de jovens, e de complexa operacionalidade, precisa ter adequada execução, situações sanitárias viáveis e também meios que garantam condições razoáveis de isonomia de concorrência aos candidatos. E, hoje, para além de dificuldades históricas, a comunidade

5 Disponível em: [Andifes se manifesta sobre importância do Enem e do direito à educação | comunica.ufu.br](https://www.andifes.org.br/comunicacao/andifes-se-manifesta-sobre-importancia-do-enem-e-do-direito-a-educacao-comunica-ufu-br) Acesso em 14 de janeiro de 2021.



científica afirma que essas condições mínimas não se apresentam.”

Como já exposto, a atual situação pandêmica é mais grave que em maio de 2020. Portanto, insistir na aplicação de provas presenciais em momento tão sensível, em que se deve lidar com perdas de pessoas queridas, além da necessária intensificação das medidas preventivas e combativas, revela-se desumano e, sobretudo, inconstitucional o intento do Ministério da Educação e do INEP, principalmente por potencialmente tolher o pleno acesso dos examinandos ao ensino superior, tendo em vista que muitos irão privar-se de participar do ENEM – voluntariamente, ou por imposição de autoridades municipais, as quais – acertadamente, tem impostas medidas restritivas nas cidades mais afetadas.

Por outro lado, ainda que optem por ir às provas, os examinandos que tiverem de realizar o exame nas datas agendadas estarão fatalmente expostos aos riscos de infecção, os quais, é sabido, não ficarão enclausurados entre quem prestar o exame. Quer-se demonstrar, com isso, que o quadro vivenciado tende a recrudescer, porque a infecção de examinandos logo será replicada e sentida por toda a comunidade.

## VII – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva – ou simplesmente “tutela provisória” - tem por finalidade abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição, redistribuindo o ônus do tempo do processo. Qualquer tutela definitiva pode ser concedida provisoriamente, de modo que é possível antecipar provisoriamente a satisfação ou a cautela do direito afirmado<sup>6</sup>.

Nesse contexto, é importante destacar que o STJ assentou entendimento de que é possível, em face da Fazenda Pública, a concessão de tutela de urgência antecipada, sendo necessários, para tanto, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, bem como que o bem jurídico tutelado justifique a concessão. É nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA.

<sup>6</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros. 11 ed. p. 237.



LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. **"Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo**, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8.437/1992 deve ser interpretada restritivamente, **sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso**. Precedentes: REsp 831.015/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 1/6/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1/3/2007" (AgRg no AREsp 431.420/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/2/2014). (...) (AgInt no AREsp 1388797/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DIREITO À SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CORPO DE BOMBEIROS E POLÍCIA MILITAR EM DETERMINADOS EVENTOS. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEIS Nº 8.437/92 E 9.494/97. NORMAS DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTES.**

I - Com o ajuizamento da respectiva ação civil pública, visava o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, garantir a segurança de adolescentes e crianças, condicionando a realização de determinados eventos à prévia vistoria pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar. II - A concessão da liminar, na hipótese, não afronta qualquer dispositivo das Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, considerando-se o entendimento jurisprudencial já firmado neste eg. Superior Tribunal de Justiça de que tais normas devem ser interpretadas restritivamente (AgRg no Ag nº 701.863/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006; AgRg no REsp nº 719.846/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 01/07/2005). III - Recurso improvido. (REsp 831.015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 01/06/2006, p. 170)

As tutelas provisórias de urgência exigem a demonstração da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". (art. 300). A Lei n.7.347/85, que disciplina a ação civil pública, em seus artigos 3º e 11, prevê a possibilidade de se formular pedido consistente em obrigação de fazer ou de não fazer. Já o artigo 12 da mesma lei autoriza ao juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação



prévia, para a efetivação da referida obrigação.

Observa-se efetiva violação ao direito à saúde, em sua acepção relacionada às políticas públicas de preservação da incolumidade das pessoas com medidas sanitárias de combate à pandemia, conforme explanado ao longo da presente petição, emergindo de tal constatação a probabilidade de direito, em especial: a) o estado de colapso da rede de saúde, pública e privada em Rondônia; b) a fila de espera para leitos clínicos e em UTI em alguns Municípios do Estado, este último contando com uma; c) as doenças respiratórias decorrentes do inverno amazônico; d) o estado de calamidade reconhecido pelo governo estadual e municipal de diversos Municípios do Estado, estando reconhecida a situação de calamidade pública no Estado; e) o risco de quebra da isonomia, já que alunos poderão fazer provas distintas em razão da discriminação geográfica negativa; e f) o risco de que as pessoas mais afetadas pela pandemia sequer possam vir a fazer o exame, o que representaria absurda dupla punição por conta de circunstância imponderáveis. Ademais, verifica-se o perigo de dano ao resultado útil do processo, porque, caso não seja deferida a tutela de urgência antecipada, a exposição de aplicadores, examinandos e demais pessoas relacionadas à logística da prova, num primeiro momento, e de toda a comunidade, num segundo momento, será inevitável.

Desse modo, o sistema de saúde público e suplementar local, operando no limite de sua capacidade máxima, será ainda mais comprometido. Por fim, vedar a antecipação de tutela com fundamento no art. 1º, §3º, da Lei n. 8.437/92 significa, na prática, negar efetivo acesso à justiça, garantia insculpida no art. 5º da Constituição da República. A brevidade exigida pela presente causa requer sejam adotadas medidas para efetivação do direito à saúde e, incidentalmente, do direito à educação, considerados de importância crucial para a fruição de demais direitos, tais como o de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão.

Destarte, a tutela de urgência, além do caráter preventivo (impedir a ocorrência do dano), tem nítido viés reparador (cessar ou mitigar o dano), podendo, portanto, ser concedida, haja vista que estão presentes seus requisitos.

O § 2º do art. 300 do CPC, por sua vez, prevê, ainda, a possibilidade de a tutela de urgência ser concedida liminarmente (ou seja, sem justificção prévia), que, no caso,





também é medida que impõe necessária, sobretudo porquanto já há provas demonstrando a probabilidade do direito invocado. Nessa mesma linha, segue o art. 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), a qual autoriza a concessão de “*mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Assim, presentes seus requisitos, é que a presente demanda é submetida a apreciação deste Poder Judiciário.

## VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e art. 12 da Lei 7.347/85 – LACP, requerem:

- a) Seja reconhecida a urgência do presente pleito, e **concedida liminar, inaudita altera pars**, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo, a fim de que a aplicação das provas referentes ao Exame Nacional do Ensino Médio, agendada para os dias 17 e 24 de janeiro, seja adiada no Estado de Rondônia até que haja condições de sua realização localmente, a serem atestadas por órgão técnico do governo de Rondônia (AGEVISA/RO) ou, subsidiariamente, que a prova seja remarcada para data alternativa já prevista pelo MEC, no mês de fevereiro, para aqueles alunos que não poderiam realizar o exame no mês de janeiro, ressalvada a hipótese de revisão desta mesma data em caso de continuidade da atual situação de calamidade sanitária, a ser analisada oportunamente;
- b) Sejam devidamente citados os REQUERIDOS para, querendo, contestarem a presente ação civil pública e apresentarem os respectivos endereços eletrônicos (§1º do art. 319 do CPC);
- c) Em caráter definitivo, a confirmação da tutela de urgência, para o fim de condenar os requeridos de forma definitiva;
- d) O **juízo antecipado do mérito**, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, caso V. Exa. também entenda que não há necessidade de produção de outras provas, **ou**, não sendo o



caso, o **juízo nos trâmites normais do rito ordinário**, com **ratificação**, em ambos os casos, por sentença de mérito, dos pleitos formulados em sede de tutela provisória, com a **condenação definitiva** dos réus na obrigação de fazer, nos exatos termos em que pleiteados;

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tais como apresentação de novos documentos, oitiva de testemunhas e produção de novas provas, se for o caso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Raphael Luis Pereira Bevilaqua**

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

(assinado eletronicamente)

(assinado eletronicamente)

**Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha**

Procuradora da República

(assinado eletronicamente)

**Marcos Giovane Ártico**

Promotor de Justiça

Coordenador do Grupo de Atuação de Defesa da Educação e Infância

(assinado eletronicamente)

**Willer Araújo Barbosa**

Promotor de Justiça

Grupo de Atuação de Defesa da Educação e Infância

(assinado eletronicamente)

**Thiago Roberto Miotto**

Defensor Público Federal



### **Documentos que instruem a exordial:**

1. Despacho com instauração de procedimento investigatório no MPF;
2. Decreto Legislativo n. 1.213, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020 – prorroga calamidade pública em Rondônia até junho 2021;
3. Decreto n. 50.892, de 05 de Janeiro de 2021, do Município de Vilhena;
4. Decreto n. 001, de 05 de Janeiro de 2021, do Município de Chupinguaia;
5. Decreto, de 05 de Janeiro de 2021, do Município de Corumbiara;
6. Decisão liminar que determina suspensão do ENEM no Amazonas;
7. Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, no DOE n. 49, de 17/03/2020 decretando Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da pandemia;
8. Decreto n. 24.891, de 23 de março de 2020, Estado de Calamidade Pública;
9. Decreto 25.470, de 21 de Outubro de 2020 – Sistema de Distanciamento Social;
10. Portaria Conjunta n. 28 de 08 de Janeiro de 2021;
11. Recomendação Conjunta MP/AM e DPE/AM;
12. Minuta de Recomendação do MP/RO para Municípios de Rondônia;
13. Certidão registrando contato do MP/RO com a responsável pela aplicação do ENEM em Rondônia.